ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO — PETROBRÁS

— Não são acumuláveis os cargos de professor de Geografia Econômica e de Auxiliar Técnico da Petrobrás.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.979/66

PROCESSO N.º 4.979-66

PARECER

Trata o presente da situação de Ivan Fernandes Lima que acumula os cargos de Professor de Geografia Econômica do Colégio Estadual de Alagoas e Auxiliar Técnico da Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás.

2. A extensão das normas que disciplinam a acumulação de cargos às sociedades de economia mista e empregos públicos já era entendida por esta Comissão à vista dos têrmos da Lei n.º 1.711 de 28-10-52 e o Decreto número 35.856, de 2-8-54, sendo hoje imposição de têrmos expressos da Constituição de 1967.

3. A acumulação de que trata o presente depende, inicialmente, de que se possa conceituar o cargo exercido na Petrobrás como técnico ou científico, nos têrmos do art. 3.º do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, para enquadrar a hipótese numa das situações previstas pelo art. 185 da Constituição de 1946 e Art. 97 da Constituição de 1967.

4. Os têrmos genéricos com que se indicou a atribuição do cargo na emprêsa petrolífera não permitem que o mesmo seja seguramente conceituado ou não como técnico-científico.

5. Informa-se no ofício de 26 de outubro de 1966 que o servidor se encarrega de trabalhos de seleção, aperfeiçoamento e treinamento do pessoal que ingressa na emprêsa. Admitindo-se que tal encargo tenha grau de complexidade elevado, e, comprovada essa circunstância, o cargo poderia ser tido como técnico para efeito de acumulação.

6. Todavia, mesmo que assim fôsse, exigem também as normas constitucionais e legais que haja correlação de matérias entre as atividades dos dois cargos, entendida como tal a relação imediata e recíproca entre os conhecimentos cujo ensino ou aplicação cons-

tituam atividades principais dos cargos a serem acumulados (Art. 8.º do Decreto número 35.956-54).

7. Ora, como a Cadeira lecionada pelo interessado à Geografia Econômica, em curso colegial, pode-se afirmar que não há correlação de matérias na forma exigida pela lei, circunstância que torna ilícita a acumulação a despeito da imprecisão na conceituação da natureza do cargo.

8. À vista do expôsto, deve ser adotado o procedimento recomendado pelo ar. 193, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, para apuração do elemento subjetivo de boa ou má-fé por parte do servidor, desfazendo-se, em conseqüência, a acumulação.

9. Esclarece-se, por oportuno, que não obstante o regime da C. L. T. que rege o pessoal da Petrobrás é aplicável no caso o procedimento administrativo do Estatuto dos Servidores Públicos cujo regime de acumulação é extensivo, por dispositivo legal e constitucional, aos empregados de emprêsas públicas e sociedades de economia mista, podendo a Petrobrás recorrer à assistência do órgão de Pessoal do Ministério das Minas e Energia caso não disponha de pessoal afeito ao regime disciplinar do funcionário público.

10. Quanto à consulta feita pelo servidor no final de sua exposição que deu origem ao presente, sôbre tais ou quais situações constituiriam acumulação proibida, esclarece-se que os elementos oferecidos não possibilitam exame conclusivo.

11. Sòmente diante de situações concretas, contidos todos os elementos referidos na instrução recomendada pelo Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, poderá esta Comissão apreciar convenientemente as acumulações.

12. Das providências recomendadas neste parecer esta Comissão deverá ser cientificada.

C. A. C., 20 de dezembro de 1968. — *Célio Fonseca,* Relator. — *José Medeiros.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *Plínio de Carvalho Werneck.* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti.* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 23 de dezembro de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 23-12-68. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.